

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 010, 19 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **006/2021**, que “*dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, e dá outras providências*”.

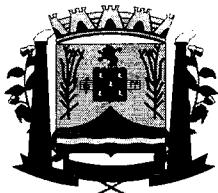
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a obrigatoriedade de afixação de lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, nos locais e condições determinadas.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

O autor do projeto esclarece na “justificativa” que o mesmo tem como objetivo assegurar o direito à informação e o direito à saúde. Afirma que é prerrogativa de todos o direito de informar, o direito de se informar e o de ser informado (art. 5º, XIV, CR/88). Continua mencionando o inciso XXXIII do mesmo artigo e a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, especialmente no que se refere aos órgãos e entidades públicas, demonstrando a exigência de divulgação de informações atualizadas de interesse coletivo em local de fácil acesso e também em página oficial na internet.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

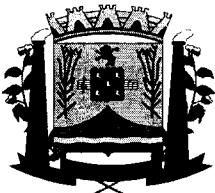
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a proteção e defesa da saúde está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente
(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (g.n)

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)

Complementando o entendimento, frisa a Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

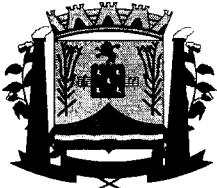
VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

De idêntico modo prevê a Lei Orgânica Municipal, no artigo 21, incisos I e XL ao elencar as atribuições privativas do ente municipal.

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

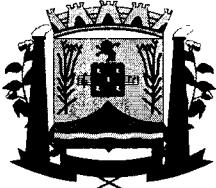
(...)

Verifica-se que o projeto em discussão não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação deles, o que ensejaria interferência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com as garantias constitucionais de direito à saúde e à informação.

A saúde é um direito fundamental de status social, o que significa que para ser efetivado depende da implementação de políticas públicas sociais, conforme disciplina o artigo 196 da Constituição da República de 1988: “*a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Semelhante disposição podemos observar na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267.

Noutro giro, o direito à informação, regulamentado pela Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação) consiste em um direito fundamental individual com expressão coletiva. O acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, contribuindo para a realização de outros direitos. No caso em tela, a informação adequada e clara sobre os medicamentos disponíveis possibilita mais eficácia no gozo do direito à saúde.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o Decreto municipal 5.755/2015 que estabeleceu o elenco de medicamentos e insumos da Relação de Medicamentos Essenciais (REMUME), e que esta se disponível no site da Prefeitura de Ubá, tem-se o presente projeto de lei como um complemento às atividades já realizadas pelo poder executivo.

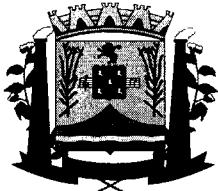
Ex consensu, projetos de lei que visem a melhoria do serviço de saúde prestado pelo município, com a divulgação de lista atualizada de medicamentos que são ofertados gratuitamente, traduzem medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 12.527/2011, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Decreto municipal nº 5.755/2015 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 006/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 006/2021*.

Ubá, 19 de fevereiro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO